

Estabelece teto para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial; veda a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento das prestações de operações de crédito e de compras de produtos e serviços, para todas as dívidas contraídas durante a vigência do estado de calamidade pública; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e para a linha de crédito do cheque especial não poderão exceder a 30% a.a. (trinta por cento ao ano) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – crédito rotativo do cartão de crédito: a linha de crédito concedida sobre o saldo não pago no vencimento da fatura do cartão de crédito; e

II – cheque especial: a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º Os juros praticados pelas instituições de pagamento, previstas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento e pelas sociedades de crédito direto não poderão exceder a 35% a.a. (trinta e cinco por cento ao ano).

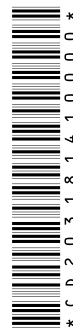
§ 3º Os limites de crédito disponíveis em 20 de março de 2020 não poderão ser reduzidos até o final do estado de calamidade pública.

§ 4º Os empréstimos dessas linhas de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

§ 5º Fica vedada a cobrança de tarifa pela disponibilização aos clientes de limite para as modalidades de crédito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º O descumprimento do estabelecido no **caput** e no § 2º deste artigo configura o crime de usura previsto no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

§ 7º Os juros incidentes sobre o cheque especial ofertado a pessoas físicas cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos não poderão exceder as taxas máximas de



juros cobradas sobre os empréstimos disciplinados pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 2º O disposto no art. 1º tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de multas e juros por atraso no pagamento das prestações de operações de crédito concedidas por instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional elencadas nos incisos III a V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inclusive na modalidade de cartão de crédito, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º Fica vedada a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras diretas de produtos e serviços, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 5º Nos contratos de crédito a que se refere esta Lei, as prestações que não puderem ser pagas pelo consumidor poderão ser convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento, sem qualquer adição de cláusula penal ou juros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** somente aos consumidores que comprovadamente tiveram redução de renda, inclusive do seu núcleo familiar.

Art. 6º As instituições financeiras deverão informar a seus clientes que tenham dívidas no cheque especial ou no rotativo do cartão de crédito a existência e a possibilidade de contratação de créditos com juros mais baixos em relação àqueles produtos, visando à redução da dívida.

Art. 7º O Banco Central do Brasil divulgará, nos termos do regulamento, além das taxas de juros e de inadimplência por linha de crédito, as taxas de recuperação dos créditos inadimplidos.

Art. 8º O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as agências reguladoras e o Banco Central do Brasil deverão expedir determinações complementares a esta Lei para garantir o direito à informação do consumidor, além de realizar a fiscalização das disposições desta Lei, podendo aplicar sanções previstas na legislação, em especial na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no caso de descumprimento.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o limite de juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito para o período posterior ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

